

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examina, em caráter exclusivo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.937, de 2015, na origem), do Deputado Paulo Feijó, que *altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para incluir a denominação suplementar Trecho Presidente Nilo Peçanha ao trecho da rodovia BR-101 localizado em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição, composta de dois dispositivos, estabelece, no art. 1º, mediante adição de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.292, de 2001, a referida denominação honorífica. O art. 2º, por sua vez, limita-se a fazer coincidir a vigência da lei em que se converter a matéria com a data da respectiva publicação.

Expõe-se, na justificação, a relevância da trajetória do ex-Presidente Nilo Peçanha para o Rio de Janeiro e para o País, marcada pela defesa do abolicionismo, da República e pelo caráter conciliador, sendo a proposição um “reconhecimento à sua vida política de grande importância para a história do Brasil”.

SF/18685.96827-50

SF/18685.96827-50

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto aos requisitos formais e substanciais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 43, de 2018, porquanto *i*) detém a União competência material e legislativa para proteger e promover o patrimônio histórico e cultural (art. 23, III, e art. 24, VII, do texto constitucional), especialmente quando afetados bens de seu acervo, como é o caso das rodovias federais; *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*), não havendo que se falar em vício de iniciativa; *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional alguma; e *iv*) a matéria está revestida sob a forma de projeto de lei ordinária.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “um fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”. O projeto também está de acordo com o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos” e veda, “em todo o território nacional, [a atribuição de] nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta” (art. 1º), bem como “a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta” (art. 2º).

No que diz respeito à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem: em primeiro lugar, deve-se colocar entre aspas o nome do trecho (“Trecho Nilo Peçanha”) da Rodovia BR-101 objeto da alteração alvitrada, em atenção à função metalinguística do discurso; por fim, como a lei engendrada tem, na hipótese, efeitos concretos e atuais, e não prospectivos, impende comutar o sintagma “passa a receber a denominação suplementar”, na referência ao trecho indicado, por “fica denominado, em caráter suplementar”.

No mérito, avaliamos como apropriada a concessão do nome do ex-Presidente Nilo Peçanha, em caráter suplementar, ao trecho da rodovia BR-101 localizado no Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de justa láurea conferida ao filho de agricultores de origem humilde que, tendo estudado na Faculdade de Direito de São Paulo e na Faculdade de Direito do Recife, onde se formou, se engajou nas importantes campanhas abolicionista e republicana, elegendo-se, em 1890, Deputado Constituinte.

Posteriormente, em 1903, Nilo Peçanha foi eleito Presidente do Estado do Rio de Janeiro e, em 1906, Vice-Presidente da República. Com o falecimento de Afonso Penna, assumiu a Presidência em 14 de junho de 1909, aos 41 anos de idade. Conquanto seu governo tenha durado apenas um ano e três meses, Peçanha restaurou o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, com o objetivo de, por meio da adoção de políticas públicas voltadas para o setor, diminuir a dependência econômica do País; criou o Serviço de Proteção ao Índio (predecessor da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), sob a direção de Cândido Rondon; sancionou a primeira lei nacional de trânsito e inaugurou, entre nós, o ensino técnico. Administrou a intrincada sucessão presidencial, de que sairia derrotado, sob o lema “Paz e Amor”, sendo substituído por Hermes da Fonseca. Por sua trajetória pessoal e pública, bem como pelo legado ao povo brasileiro e do Rio de Janeiro, a homenagem em apreço é medida de justiça à história do notável ex-Presidente.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2018, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -CE**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, adicionado na forma do art. 1º do PLC nº 43, de 2018:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

*Parágrafo único.* O trecho da rodovia BR-101 localizado entre a divisa do Estado do Espírito Santo com o Estado do Rio de Janeiro e a divisa do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo fica denominado, em caráter suplementar, ‘Rodovia Governador Mário Covas — Trecho Presidente Nilo Peçanha’. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator